



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002101/2010-89
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 21/06/2010. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADOS.

As verbas pagas a título de "Participação no Lucros e Resultados" em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição para fins de incidência previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A discussão acerca da constitucionalidade de contribuição da forma prevista em lei deve ser feita no âmbito do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA.

São devidas contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados a serviço da empresa destinadas ao INCRA, inclusive para as empresas urbanas.

MULTA DE MORA Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, a multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso será reduzida em cinquenta por cento (então vigente art. 35, §4º, Lei 8.212/91).

*MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA Uma vez que a multa de mora, pela legislação anterior à MP 449/008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado, a apuração da penalidade mais benéfica ao autuado, deverá ser efetuada no momento do pagamento **ou** parcelamento, conforme Portaria PGFN-RFB nº 14, de 04/12/2009.*

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, (art. 83 da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de Auto-de-Infração, Debcad n.º 37.259.367-4, lavrado em 29/06/2010, referente às contribuições sociais da empresa e SAT incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais e PLR paga em desacordo com a legislação, no período 01/2008 a 10/2008, perfazendo o montante de R\$814.359,36 (oitocentos e quatorze mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Informa o Relatório Fiscal - RF, que constatou divergências entre os valores incluídos em folhas de pagamento e recibos de pagamento de pró-labore e valores informados e confessados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Sendo que, os valores declarados em GFIP não fazem parte da base de cálculo para apuração dos valores deste Auto-de-Infração, uma vez que foram constituídos em DCG, tendo sido lançados como dedução dos valores apurados nas folhas de pagamento e recibos de pagamento de pró-labore.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- RAT não é devido, uma vez que se refere à alíquota adicional do SAT e custeia a aposentadoria especial e, no não foi comprovado nos autos qualquer atividade na qual o trabalhador esteja exposto a agentes nocivos; ademais, ainda que houvesse, a todos são fornecidos os chamados EPI - Equipamentos de Proteção Especial;

- o art. 7.º da Constituição é auto-alicável, de forma que não há que se falar que o acordado não tem validade perante o Fisco; a exclusão da participação nos lucros ou resultados do conceito de remuneração não é algo que dependa da definição legal; na pior das hipóteses, a implementação deu-se com o advento da MP 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000;

- o §1º do art. 2.º da Lei nº 10.101/2000 facultou a inclusão nos instrumentos de acordo dos critérios dos critérios indicados nos incisos I e II a título meramente exemplificativo;

- a cobrança de créditos advindos de PLR já é objeto de cobrança nos demais Autos de Infração, o que gera duplicidade de cobrança.

- expirou o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal sem que tenha sido reaberto outro, desrespeitando as determinações da Portaria n.º 11.371/2007, art. 15;

- a multa aplicada está nitidamente em desacordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, não havendo proporcionalidade com a infração cometida, mas sim uma progressão em decorrência de um fato alheio ao não recolhimento do tributo;

- se devida fosse a contribuição previdenciária, a impugnante faria jus à redução da multa no percentual de 50%, nos termos do §4º do art. 35 da Lei n.º 8.212/91;

- a aplicação da taxa Selic juntamente com outros percentuais ou índices para fins de apuração do crédito tributário constitui "bis in idem", além de ser um verdadeiro confisco, advindo de uma duplicidade de cobranças;
- a fundamentação legal dos acréscimos legais está genérica demais, ensejando a impossibilidade de defesa e contraditório;
- a autuação é improcedente, pois não há liquidez;
- o respeito ao artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996, privando de qualquer representação fiscal para fins penais, aguardando a decisão final.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Da Admissibilidade:

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 164, o recurso é intempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/11/2010 e somente em 12/01/2011 interpôs recurso:

1. O contribuinte protocolizou em 12/01/2011, Intempestivamente, o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por ser intempestivo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes